



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-6364/10

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho. Retificados os cálculos proventuais – Regularização das falhas anteriormente apontadas. Registro do ato concessório.

ACÓRDÃO ACI-TC 03609/15

01. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho

02. Aposentanda:

2.1. Nome: Josefa Lopes de Sousa

2.2. Cargo: Professora

2.3. Matrícula: 25.037-05

2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura do Município.

RELATÓRIO

*Concluído todo o trâmite regimental sem o devido restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria às fls. 33/34, os membros da 1ª Câmara emitiram a **Resolução RCI-TC-186/11**, assinando o prazo de 60 dias ao então Presidente do Instituto, senhor **Francisco Trajano de Figueiredo**, com vistas às devidas alterações no ato aposentatório e nos cálculos proventuais, sob pena de aplicação de multa.*

*Diante da omissão do ex-gestor, foi prolatado o **Acórdão ACI-TC-01534/12**, em 05/07/12, aplicando-lhe multa, no valor de R\$ 1.500,00, pelo não cumprimento da supracitada Resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), e assinando-lhe novo prazo de 30 dias, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria fls. 33/34, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais.*

Documentação apresentada pela referida autoridade autárquica, cuja análise da Auditoria, às fls. 61/62, entendeu que as alterações realizadas ainda não foram suficientes para o restabelecimento da legalidade.

*Diante da mudança de gestão, foi expedida citação postal ao atual Presidente do Instituto, senhor **Marcos Ponce Leon**, que juntou apenas a nova portaria e sua publicação.*

*Em novo relatório de análise de defesa (fls. 70/71), a Unidade Técnica considerou corretamente fundamentada a Portaria nº 14/13. Todavia, reafirmou a necessidade de o gestor comprovar que está garantindo à servidora: “**a integralidade; os cálculos com base na última remuneração do cargo efetivo** (e não pela média); e **a paridade** com os servidores professores da ativa (piso salarial da categoria), através da apresentação dos novos cálculos proventuais, da legislação atualizada do cargo de professor e do último contracheque da aposentada.”*

Na sessão 2606, de 12/03/2015, a Primeira Câmara editou a Resolução RCI – TC – 0037/2015, assinando o prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, senhor Marcos Ponce Leon, com vistas a elaborar os cálculos proventuais, nos termos indicados no relatório da Auditoria.

Em 04/08/2015, a Corregedoria exarou o relatório técnico nº 94/2015 (fls. 77/78), atestando o descumprimento da Resolução acima mencionada. Entrementes, foi protocolizado, em 08/09/2015, o Documento 52420/15. Subscrito pelo Presidente do IPRESMUM, seus anexos incluem Lei Municipal 240/98, com a reformulação do estatuto do magistério da urbe, bem como a reformulação dos cálculos proventuais reclamada pela Auditoria.

Nova passagem pelo Órgão Corregedor, ocasião em que foi elaborado o relatório 112/2015, com o seguinte teor:

Diante do exposto, a Corregedoria entende que a Resolução RC1 – TC – 0034/2015 foi cumprida, e sugere que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conceda registro ao ato que aposentou a servidora Josefa Lopes de Sousa, professora leiga, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2004, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal.

A Corregedoria ainda sugere que uma cópia da decisão seja enviada à servidora Josefa Lopes de Sousa, para que ela possa cobrar do IMPRESMUN o acréscimo salarial, bem como os valores que deixaram de ser pagos desde julho de 2007, quando ela se aposentou.

O processo foi agendado para a presente sessão, com intimação do gestor, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pelo registro do ato concessório.

VOTO RELATOR

Tendo em vista os elementos de prova apresentados no Documento 52420/15, que incluem os novos cálculos proventuais solicitados pela Auditoria, nada mais macula o presente processo. Ressalte-se que, a despeito dos valores exibidos na folha 89, a beneficiária tem a garantia constitucional da percepção de salário mínimo, como estabelece o artigo 201, §2º, da Magna Carta.

Diante do exposto, face à regularidade da documentação apresentada, voto pela legalidade do ato concessório da aposentadoria da senhora Josefa Lopes de Sousa, materializada na Portaria nº 05/2007, de 04/07/2007 (fl.18), e, por conseguinte, pela emissão do respectivo registro. Encaminhe-se cópia da presente decisão para a interessada.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da senhora Josefa Lopes de Sousa, materializada na Portaria nº 05/2007, de 04/07/2007 (fl.18), expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, e, por conseguinte, pela emissão do respectivo registro. Encaminhe-se cópia da presente decisão para a interessada.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de setembro de 2015

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB